

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Manoel Salviano)

Prorroga a vigência dos benefícios fiscais previstos no art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, para empreendimentos localizados no Nordeste e na Amazônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga, de 31 de dezembro de 2010 para 31 de dezembro de 2020, a vigência dos benefícios fiscais previstos no art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, para empreendimentos localizados no Nordeste e na Amazônia.

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2020, os seguintes benefícios: (NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estender em dez anos o prazo de fruição do incentivo de isenção do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, bem como da isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, incidentes nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados que, pela Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, são concedidos aos empreendimentos de implantação, modernização e diversificação localizados na Região Nordeste e na Amazônia, desde que considerados prioritários pelas superintendências de desenvolvimento de âmbito regional.

Tendo em conta as ainda elevadas diferenças de desenvolvimento relativo das regiões brasileiras, em detrimento do Nordeste e da Amazônia, é flagrante que o prazo de vigência dos incentivos previstos na mencionada legislação, ou seja, dezembro de 2010, é muito exíguo e, portanto, insuficiente para estimular a realização de investimentos, muito deles dependentes da aquisição de bens de capital e insumos importados, no porte necessário para alterar substancialmente o quadro de desigualdades regionais.

A ampliação de prazo que está sendo proposta é compatível com a vigência de outros incentivos regionais, como a de redução do Imposto sobre a Renda (Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001), que beneficia, pelo prazo de dez anos, projetos aprovados pelas superintendências até 31 de dezembro de 2013, ou seja, alguns projetos poderão gozar da redução do Imposto de Renda até 2023. Da mesma forma, as isenções e reduções de tributos para projetos localizados na Zona Franca de Manaus, na Amazônia, também vão além do ano de 2020.

Para fins de atendimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estamos apresentando o presente projeto de lei para que possa ser feita a sua devida consideração no orçamento da União para 2011 e anos posteriores, cabendo destacar, no entanto, que a ampliação de prazo que está sendo proposta deverá certamente redundar num impacto orçamentário-financeiro positivo nas contas do Tesouro Nacional, já que o estímulo a investimentos tende a aumentar e não a diminuir a receita tributária da União e dos demais entes federativos.

Por estes motivos, solicito aos nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado MANOEL SALVIANO